

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

|   |   |     |
|---|---|-----|
| <b>Forma da iniciativa:</b>   | <b>Projeto de Lei</b>   |     |
| <b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>   | <a href="#">1092/XIII/4.<sup>a</sup></a>  |     |
| <b>Proponente/s:</b>  | Deputado Unico Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN)  |     |
| <b>Título:</b>  | Altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, o Decreto – Lei n.º 89/2009, e o Decreto – Lei n.º 91/2009, ambos de 9 de abril, alargando a licença parental em caso de nascimento prematuro |     |
| <b>A iniciativa* pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art.º 120.º do Regimento e n.º 3 do art.º 167.º da Constituição)? *não aplicável a propostas de lei apresentadas pelo Governo</b> | SIM   |     |
|   | Caso possa envolver, prevê entrada em vigor/produção de efeitos com o próximo OE?   | SIM |
| <b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>  | SIM   |     |
| <b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art.º 142.º do Regimento e n.º 2 do art.º 229.º da Constituição)?</b>  | Não parece justificar-se  |     |
| <b>A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?</b>   | NÃO   |     |
| <b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>  | <b>Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)</b>   |     |

**Observações:** A presente iniciativa parece envolver encargos orçamentais, o que contende com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que

*“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei travão”. Porém, esta limitação encontra-se ultrapassada, dado que, no artigo 6.º, se faz coincidir a sua entrada em vigor com a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.*

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **cumpre** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 30 de janeiro de 2019

A Assessora Parlamentar – Lurdes Sauane (ext:11410)